

ESTE CÓDIGO FOI ELABORADO NA GESTÃO:

JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES

Prefeito Municipal

MAURO REIS LEMES COUTINHO

Vice-Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL

Nelson Lemes Coutinho - *Presidente*

João Pedro de Souza - *Vice-Presidente*

Cláudio Márcio de Carvalho Costa - *1º Secretário*

Abel Ferreira Flores - *2º Secretário*

Carlos Rodrigues Grandchamp

Darcy Correia da Silva

Jorge Antônio de Oliveira

José Carlos Evangelista

Marcelo Aparecido Coutinho da Silva

Paulo Celso Paes Machado

Wagner Onofre Cunha Lara

CÓDIGO TRIBUTÁRIO - Comissão de Justiça e Redação

CÓDIGO DE OBRAS - Comissão de Justiça e Redação

CÓDIGO DE POSTURAS - Comissão de Justiça e Redação

MEMBROS DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente: Ver. Carlos Rodrigues Grandchamp

Relator: Ver. Marcelo Apº Coutinho da Silva

Membro: Ver. Jorge Antônio de Oliveira

LEI N.º 858 DE 17 NOVEMBRO DE 1997
“**CRIA O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS DE AREIAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

JOSÉ ANTONIO FERNANDES, Prefeito Municipal de Areias, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA a seguinte lei:

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º - Esta lei contém medidas de policia administrativa a cargo do município e matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estatuído as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

ARTIGO 2.º - Ao Prefeito de Areias e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com suas atribuições incumbe velar pela observância das posturas municipais, de acordo com as suas atribuições, utilizando os instrumentos efetivos de policia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

ARTIGO 3.º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da prefeitura.

CAPÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO 1ª DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 4.º - É dever da Prefeitura Municipal de Areias zelar pela higiene pública em todo o território do município, de acordo com as disposições deste código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

ARTIGO 5.º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das localizações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabelecimentos onde fabriquem bebidas, e dos estabelecimentos congêneres.

ARTIGO 6.º - A cada inspeção em que for verificado irregularidade, apresentará o funcionário competente, um relatório sugerindo medidas ou solicitando providencias a

bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prefeitura tomará as providencias cabíveis ao caso, quando este for de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providencias necessárias forem da alçadas das mesmas.

SEÇÃO 2ª

PROTEÇÃO AMBIENTAL

ARTIGO 7.º - É dever da prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no município as atividades que, direta ou indiretamente:

I - Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - Prejudiquem a fauna e a flora;

III - Derramem resíduos tais como óleo, graxa e lixo e detritos poluentes;

IV - Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de puericultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1.º - Inclua-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública privada ou de uso comum, atmosfera, e a vegetação.

§ 2.º - O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3.º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais agropecuárias ou outras particulares ou publicas capazes de lançar danos ao meio ambiente.

ARTIGO 8.º - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observando a legislação federal a respeito e, em especial o código florestal.

SEÇÃO 3ª

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

ARTIGO 9.º - A prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimulará a plantação de árvores.

ARTIGO 10.º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresse da prefeitura.

ARTIGO 11.º - Para evitar a propagação dos incêndios, observar-se-ão, nas queima-

das , as medidas preventivas necessárias como:

I - Preparar aceiros de, no mínimo 5,00 m de largura.

II - Mandar aviso aos proprietários vizinhos, com antecedência mínima de 12 horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

SEÇÃO 4ª

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 12.º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A coleta de lixo residencial familiar será feita todas as segundas e sextas feiras.

ARTIGO 13.º - Os moradores serão responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta de frente a sua residência.

§ 1.º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta fronteira a sua residência;

§ 2.º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das via públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

ARTIGO 14.º - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, bem como, impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

ARTIGO 15.º - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presente artigo aplica-se inclusive a instalação de depósito em grande quantidade de estume animal, os quais, só serão permitidos, quando não afetarem a salubridade da área.

SEÇÃO 5ª

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

ARTIGO 16.º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado e limpos os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

ARTIGO 17.º - Os terrenos bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas paradas e lixo.

§ 1.º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedade particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2.º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% a título de administração.

ARTIGO 18.º - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública às segundas e sextas feiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os resíduos de fabrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, os resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos (dos jardins e quintais particulares) serão removidos às custas do proprietário ou inquilino.

I - a colocação de lixo como, corte de árvores, entulho etc., em vias públicas deverá ser comunicada à prefeitura com pelo menos 72 horas de antecedência e em dias úteis e mediante requerimento do interessado que pagará uma taxa de 1/10 da Unidade de Referência, será recolhido pela prefeitura;

II - a não observância do inciso anterior acarretará ao responsável pelo lixo colocado, o pagamento de multa de até ½ Unidade de Referência.

ARTIGO 19.º - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% por serviço de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

ARTIGO 20.º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1.º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2.º - Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos da rede de abastecimento de água a abertura ou a manutenção de poços e cisternas, sem autorização expressa da prefeitura.

§ 3.º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica, que será autorizada pela prefeitura, dentro das normas da legislação em vigor.

SEÇÃO 6ª

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

ARTIGO 21.º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização municipal será feita em articulação com

órgão estadual de saúde pública.

§ 1.º - Para efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2.º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3.º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

SEÇÃO 7ª

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

ARTIGO 22.º - A Prefeitura exercerá, em conjunto, com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no município.

ARTIGO 23.º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais condizentes dos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observados as seguintes:

I - As frutas e verduras expostas à venda, serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

II - As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

ARTIGO 24.º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres deverão fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.

II - A Higienização da louça e talheres deverá ser feitas com água corrente e fervente.

III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladoras, não podendo ficar expostos a poeira e a insetos.

ARTIGO 25.º - Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos as seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento.

I - Ser dotadas de torneiras e de pias apropriadas.

II - Ter balcões com tampo de material impermeável e lavável.

III - Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional as suas necessidades.

ARTIGO 26.º - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros

licenciados regularmente inspecionado e carimbadas e conduzidas em vácuos apropriados.

ARTIGO 27.º - Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes precauções de higiene:

I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - Não guardar na sala de trabalho objetos que lhe sejam estranhos.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO 1.ª

DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

ARTIGO 28.º - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A desordem, algazarra ou barulhos porventura verificados estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para funcionamento, nas reincidências.

ARTIGO 29.º - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau funcionamento.

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas de quaisquer outros aparelhos.

III - A propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - Os produzidos por arma de fogo.

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos.

VI - Música excessivamente alta, proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, ou qualquer outro tipo de comércio.

VII - Os de apitos ou silvos de fabrica, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

VIII - Os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

ARTIGO 30.º - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruídos antes da 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de escolas e residências.

SEÇÃO 2ª

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

ARTIGO 31.º - Divertimentos públicos para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias ou em recintos fechados de livre acessos ao público.

ARTIGO 32.º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença da prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão serão instituídos com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e realizada a vistoria da prefeitura.

ARTIGO 33.º - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

III - Todas as portas de saída terão a inscrição “saída”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala e uma largura de 2,00 m. e abertura para fora.

IV - Os aparelhos destinados a remoção do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

V - Haverá instalação sanitária independentes para homens e senhoras.

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e locais de fácil acesso.

VII - Durante os espetáculos deve-se conservar as portas abertas, vedadas apenas com cortinas.

VIII - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas.

IX - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

ARTIGO 34.º - Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de material compatível.

III - No interior das cabinas não poderão existir maior números de películas do que as necessárias às sessões de cada dia, ainda assim, estar depositadas em recipiente especial, incombustível hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

ARTIGO 35.º - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitidas em locais previamente determinados a juízo da prefeitura.

§ 1.º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que se trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2.º - Ao conceder ou renovar a autorização poderá a prefeitura estabelecer as ordens que julgar convenientes no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3.º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas a suas instalações pelas autoridades da prefeitura.

ARTIGO 36.º - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

ARTIGO 37.º - Os espetáculos, bailes ou festas de carácter público dependem, para serem realizados, de prévia licença da prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO 3.ª

DOS LOCAIS DE CULTO

ARTIGO 38.º - Os locais franqueados ao público nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assento do que a lotação comportadas por suas instalações.

SEÇÃO 4ª

DO TRÂNSITO PÚBLICO

ARTIGO 39.º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

ARTIGO 40. - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre transito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres ou quando exigências policiais o determinarem, sempre com autorização da prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente de dia ou luminoso a noite.

ARTIGO 41.º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quais-

quer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1.º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios a mesma será tolerada, como a permanência do material na via pública, com um mínimo de prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 5 horas.

§ 2.º - Nos locais previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados nas vias pública, ficarão obrigados a advertir os veículos a distância conveniente, sobre os prejuízos causados ao livre trânsito.

ARTIGO 42.º - A prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:

I - Conduzir boiadas;

II - Conduzir animais bravos sem a necessária precaução.

ARTIGO 43.º - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para a advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

ARTIGO 44.º - Assiste a prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

SEÇÃO 5ª

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 45.º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela prefeitura, quanto a sua localização.

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

ARTIGO 46.º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no artigo 41º deste código.

ARTIGO 47.º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os extintores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

SEÇÃO 6ª

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

ARTIGO 48.º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1.º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 2.º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3.º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

§ 4.º - É proibido soltar animais em qualquer estrada ou rua desta municipalidade.

SEÇÃO 7ª

DA EXTINÇÃO DOS INSETOS NOCIVOS

ARTIGO 49.º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município é obrigado a combater os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

ARTIGO 50.º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20(vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administração.

SEÇÃO 8ª

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

ARTIGO 51.º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1.º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em parede, muros, tapumes, veículos ou calçadas, desde que obedeçam a arquitetura histórica da cidade.

§ 2.º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora expostos em terrenos ou próprios de domínio privados, forem visíveis dos lugares públicos.

ARTIGO 52.º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambu-



lante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença ao pagamento da taxa respectiva.

ARTIGO 53.º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes de anúncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados, ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - As instruções e o texto;

V - As cores empregadas.

ARTIGO 54.º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio e nunca em logradouros públicos, tais como calçadas, pontes etc.

ARTIGO 55.º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta lei e nenhum anúncio ou propaganda poderá ser afixada sem prévia autorização da prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não observância do disposto no “caput” deste artigo acarretará ao proprietário do imóvel, ou da pessoa física ou jurídica que constar da propaganda, ficando os mesmos responsáveis pelo pagamento da multa de 50% (cincoenta por cento) da Unidade de Referência, por dia de exposição.

SEÇÃO 9ª

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ARTIGO 56.º - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto n.º 55.649 de 28/01/65.

ARTIGO 57.º - São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforosos;

II - A gasolina e demais derivados de petróleo;

III - Os éteres, álcool, aguardentes e os óleos em geral.

IV - Os carboretos, o alcatrão e os materiais bituminosos líquidos.

V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C.

ARTIGO 58.º - Consideram-se explosivos:

I - Fogos de artifícios;

II - A nitroglicerina seus compostos e seus derivados;

III - A pólvora e o algodão-pólvora;

IV - As espoletas e os estopins;

V - Os fulminatos, cloratos, fórmios e congêneres.

VI - Os cartuchos de guerra, caça e mina.

ARTIGO 59.º - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pela prefeitura;

II - Manter depósitos de substância inflamável ou explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo periodicamente, inflamáveis ou explosivos;

IV - Armazenar ou vender em qualquer estabelecimento comercial fogos de artifício.

ARTIGO 60.º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designado na zona rural e com licença especial da prefeitura.

ARTIGO 61.º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem se tomar as precauções devidas.

§ 1.º - Não poderá ser transportado simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2.º - Os veículos que transportam explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

ARTIGO 62.º - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prefeitura estabelecerá para cada caso, as exigências necessárias que julgar ao interesse da segurança.

ARTIGO 63.º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente além da responsabilidade civil e criminal do infrator, se for o caso.

SEÇÃO 10ª **DOS MUROS E CERCAS**

ARTIGO 64.º - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela prefeitura.

ARTIGO 65.º - A critério da prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muro rebocados e caiados ou com grades assentos sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50 m.

ARTIGO 66.º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para despesas de sua construção, na forma do artigo 588 do código civil.

ARTIGO 67.º - Será aplicada a multa a todo aquele que:

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO 11ª

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHOS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

ARTIGO 68.º - A exploração de pedreiras, cascalhos, olarias e depósitos de areia e saibro, depende de licença da prefeitura que concederá, observados os preceitos deste código.

ARTIGO 69.º - A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1.º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração a ser empregado, se for o caso.

ARTIGO 70.º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada a exploração de acordo com este código, desde que posteriormente verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade ou ao meio ambiente.

ARTIGO 71.º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura pode fazer as restrições que julgar convenientes.

ARTIGO 72.º - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

ARTIGO 73.º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões

III - Içamento, antes da exploração, de uso, de uma bandeira conveniente para ser vista à distância;

IV - Toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos e o curso em brado, prolongado, dando sinal de fogo.

ARTIGO 74.º - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do município deve obedecer as seguintes disposições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou alterar as cavidades a medida que for utilizado o barro.

ARTIGO 75.º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, particulares ou públicas ou evitar obstrução das galerias de águas.

ARTIGO 76.º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I - A frente do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;

IV - Quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO 1ª DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

ARTIGO 77.º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida à requerimento dos interessados mediante do pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não observância do disposto no “caput” deste artigo, implicará no imediato fechamento do estabelecimento, até sua regularização.

I - O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) O ramo do comércio ou da indústria;
- b) O montante do capital investido;
- c) O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

II - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

III - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

ARTIGO 78.º - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinarem.

§ 1.º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, mansões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame local e de aprovação da autoridade competente.

§ 2.º - O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste código.

ARTIGO 79.º - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar à saúde pública.

ARTIGO 80.º - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente ao requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

V - Por falta de pagamento de alvará de funcionamento.

§ 1.º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2.º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento, que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO 2ª

DO COMÉRCIO AMBULANTE

ARTIGO 81.º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este código.

ARTIGO 82.º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

ARTIGO 83.º - É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

- I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

SEÇÃO 3ª

DO HORÁRIO DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 84.º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observando os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais entre 6 e 18 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1.º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluído o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço

telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades as quais a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

§ 2.º - O Prefeito municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar ou antecipar o horário dos estabelecimentos:

- I - Varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;
- II - Varejistas de peixes;
- III - Açougues;
- IV - Padarias;
- V - Farmácias;
- VI - Restaurantes, bares, botequins, cafês, confeitarias, sorveterias;
- VII - Bilhares;
- VIII - Agências de aluguel de bicicletas e similares;
- IX - Vitrines de cigarros;
- X - Distribuidores e vendedores de jornais;
- XI - Estabelecimentos de diversões noturnas;
- XII - Casa de loterias;
- XIII - Postos de gasolina;
- XIV - Empresas funerárias;
- XV - Feiras de artesanato, exposições;

§ 3.º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de emergência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 4.º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos que estiverem de plantão ou telefone de contato quem possa efetuar a venda de medicamento.

§ 5.º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista, o estado e a receita principal do estabelecimento.

SEÇÃO 4ª

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

ARTIGO 85.º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeterem à aferição, os aparelhos ou instrumentos de medir, a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO 1ª

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 86.º - Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis ou atos baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de polícia.

ARTIGO 87.º - Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixaram de autuar o infrator.

SEÇÃO 2ª

DAS PENALIDADES

ARTIGO 88.º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de :

I - Advertência ou notificação preliminar;

II - Multa;

III - Apreensão de produtos;

IV - Inutilização de produtos;

V - Proibição ou interdição de atividades, observando a legislação federal a respeito;

VI - Cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

ARTIGO 89.º - A pena, além de impor a obrigação de fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste código.

ARTIGO 90.º - As multas terão o valor de 1(uma) a 50 (cinquenta) vezes a Unidade de Referência (UR) vigente no município.

ARTIGO 91.º - A multa será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

ARTIGO 92.º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

ARTIGO 93.º - Nas reincidências às multas serão cominadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é o que violar preceito deste código, por cuja infração já tiver sido situado o punido.

ARTIGO 94.º - As penalidades a que se referem este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do código civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

ARTIGO 95.º - Nos casos da apreensão, o material apreendido será recolhido no depósito da Prefeitura, quando isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em nome de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1.º - A devolução do material apreendido, só se fará depois de pagas as multas que houverem sido aplicadas e indenizadas à Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2.º - No caso de não ser retirado dentro de 20(vinte dias), o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3.º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às instituições de assistência social e, no caso de deteriorização, deverão ser inutilizadas.

ARTIGO 96.º - Não serão diretamente passíveis das penas definidas neste código:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

ARTIGO 97.º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

I - Sobre os pais ou tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

SEÇÃO 3ª

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 98.º - Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate incidir em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1.º - O prazo para regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2.º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto da infração.

ARTIGO 99.º - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda, se recusar a apor o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO 4ª

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

ARTIGO 100.º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal enquadrará a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

§ 1.º - Dará motivo a lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas deste código, que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer munícipe que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2.º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou o funcionário que o Prefeito, delegar esta atribuição.

§ 3.º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

ARTIGO 101.º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e aprovados pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do artigo 99.º, previstos para a notificação.

SEÇÃO 5ª

DA REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 102.º - Quando incompetente para a notificação preliminar, ou para autuar,

o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda a seção, ou emissão contrária à disposição deste código, outras leis ou regulamento de posturas.

§ 1.º - A representação será feita por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2.º - Recebida a representação, a autoridade competente tomará imediatamente as providências necessárias para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, enquadrando-o na infração, ou arquivará a representação.

SEÇÃO 6ª

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

ARTIGO 103.º - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

ARTIGO 104.º - Julgada improcedente, a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 3 (três) dias.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 105.º - Este código entrará em vigor em 01 de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Areias, 17 de novembro de 1997

JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por edital, afixado na Secretaria desta Prefeitura, data supra.

M. Madelena de A. Souza
Secretária - Tesoureira